



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ESTADO DE RONDÔNIA**



Orgulho de viver aqui!

**PROJETO DE LEI N° 122/2025**

**"Institui a Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PMEERQ) no Município de Guajará- Mirim/RO e dá Outras Providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 3º, 5º, 206, 210, 215, 216 e §1º do art. 242, que asseguram a igualdade de condições, a valorização da diversidade cultural e o direito à educação sem discriminação de qualquer natureza;

**Considerando** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**Considerando** as Leis Federais nº 10.639/2003, nº 11.645/2008, nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e nº 12.796/2013, que tratam da obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena e da promoção da igualdade racial;

**Considerando** a Base Nacional Comum Curricular BNCC, que estabelece a valorização da pluralidade cultural e da educação em direitos humanos como princípios estruturantes do currículo escolar;

**Considerando** as Diretrizes da Política Nacional de Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), instituídas pelo Ministério da Educação;

**Considerando** as Resoluções nº 01 e nº 02/CME-GM/2025, do Conselho Municipal de Educação de Guajará-Mirim, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de Estudos Étnico-Raciais e da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena no currículo escolar, e sobre a implementação de diretrizes de promoção da igualdade racial em todas as instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO** aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS e OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Guajará-Mirim, a Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PMEERQ), que integra o conjunto das políticas públicas educacionais municipais, com a finalidade de promover a equidade racial, garantir o direito à educação de qualidade social e combater todas as formas de racismo, discriminação e intolerância étnico-cultural.

**§ 1º** A PMEERQ fundamenta-se nos princípios da dignidade humana, justiça social, diversidade cultural, igualdade de oportunidades, equidade e respeito às identidades étnico-raciais, assegurando que o

sistema municipal de ensino contribua para a construção de uma sociedade democrática, plural e antirracista.

§ 2º A Política ora instituída tem como objetivos:

- I Promover a equidade racial e étnica em todas as instituições da rede pública municipal de ensino;
- II Garantir a implementação efetiva da Educação para as Relações Étnico-Raciais (Erer) e da Educação Escolar Quilombola (EEQ);
- III Valorizar e difundir as culturas afro-brasileira, africana, indígena e quilombola, reconhecendo suas contribuições históricas e sociais;
- IV Prevenir e enfrentar o racismo e a discriminação racial, por meio de ações pedagógicas, formativas e institucionais;
- V Fomentar práticas educativas antirracistas que contribuam para a consolidação de uma educação democrática e emancipadora.

§3º Para fins desta Lei, entende-se por racismo toda forma de preconceito, discriminação, exclusão, violência simbólica ou institucional baseada em raça, cor, etnia, origem ou identidade cultural, que resulte em restrição de direitos ou acesso desigual à educação, à cultura ou às oportunidades sociais.

## CAPÍTULO II

### ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

**Art. 2º** As unidades escolares deverão assegurar, no Projeto Pedagógico (PP) e no Regimento Interno, a integração da Erer, da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola, e da Educação em Direitos Humanos, promovendo uma educação crítica, democrática e multicultural.

**Art. 3º** As temáticas de equidade étnico-racial deverão estar presentes em todos os planejamentos escolares, projetos pedagógicos, atividades de sala de aula e normas institucionais estabelecidas pelo Regimento Interno das escolas.

**Art. 4º** É obrigatória a produção e o arquivamento de registros das ações pedagógicas desenvolvidas, podendo incluir relatórios escritos, materiais visuais, audiovisuais ou digitais, com vistas à documentação da trajetória educativa e formativa das escolas.

**Art. 5º** As unidades escolares deverão desenvolver, ao longo de todo o ano letivo, atividades pedagógicas contínuas que contemplam:

- I A valorização das culturas afro-brasileira, africana, indígena e quilombola;
- II O desenvolvimento de projetos interdisciplinares, vivências culturais e ações formativas;
- III A integração das temáticas étnico-raciais aos componentes curriculares, conforme as diretrizes da PNEERQ;
- IV A inclusão de normas e procedimentos de promoção da equidade racial e prevenção do racismo no Regimento Interno da escola.

**Art. 6º** A implementação das ações pedagógicas previstas nesta Lei será contínua, transversal e interdisciplinar, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica municipal.

**Art. 7º** As ações pedagógicas e institucionais voltadas à implementação desta Lei deverão ser orientadas pelos princípios da valorização das identidades étnico-raciais, da equidade, da inclusão, da participação social e do compromisso com a construção de uma educação democrática, plural e antirracista.

## **CAPÍTULO III**

### **DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Educação (SEMED):

- I Instituir, coordenar e acompanhar o Comitê Municipal de Educação para as Relações Étnico-Raciais, com caráter consultivo, propositivo e avaliativo;
- II Garantir a representatividade de diferentes segmentos da sociedade civil, movimentos sociais, comunidades tradicionais e do poder público na composição do Comitê;
- III Assegurar o funcionamento regular do Comitê, disponibilizando apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao desenvolvimento de suas atividades;
- IV Promover a articulação interinstitucional entre o Comitê, as escolas municipais e demais órgãos públicos e entidades parceiras, visando o fortalecimento da PMEERQ;
- V Garantir a divulgação dos relatórios, pareceres e recomendações produzidos pelo Comitê, de forma transparente e acessível à comunidade escolar e à sociedade;
- VI Incorporar as proposições do Comitê nos planejamentos, programas e políticas públicas da SEMED, assegurando o alinhamento com as diretrizes da PMEERQ;
- VII Realizar o monitoramento e a avaliação participativa das ações implementadas, em parceria com o Comitê e demais instâncias de controle social;
- VIII Elaborar, revisar e adaptar os currículos escolares para contemplar a Erer, a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;
- IX Promover formação inicial e continuada de docentes e profissionais da educação sobre diversidade étnico-racial e práticas antirracistas;
- X Produzir, selecionar e difundir materiais pedagógicos que valorizem a diversidade cultural;
- XI Estimular parcerias com universidades, instituições públicas, movimentos sociais e comunidades tradicionais;
- XII Monitorar e avaliar a implementação da PMEERQ, promovendo ajustes contínuos conforme avaliação pedagógica e social;
- XIII Promover campanhas educativas, ações de sensibilização e vivências culturais que fortaleçam a cultura da paz e o respeito à diversidade;
- XIV Articular e supervisionar a implementação das políticas públicas de promoção da igualdade racial nas instituições educacionais do município;
- XV Elaborar o Protocolo Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo no Ambiente Escolar, garantindo fluxos de acolhimento, orientação e encaminhamento de casos de discriminação racial.

**Art. 9º** A implementação desta Lei observará os princípios da gestão democrática, da escuta ativa e da participação de estudantes, educadores, famílias e representantes de grupos étnico-raciais e comunidades tradicionais.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 11 de novembro de 2025.

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

---

Av. XV de novembro, 930 Centro  
[gabinete@guajaramirim.ro.gov.br](mailto:gabinete@guajaramirim.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 12/11/2025 às 10:18, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **752647** e o código verificador **6B1C1868**.

---

Docto ID: 752647 v1